



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

CNPJ N° 76.205.699/0001-98

 Rua Francisco Floriano Anater, n° 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

 (46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

 prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

 www.salgadofilho.pr.gov.br

"Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural"

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Solicitante: Prefeito Municipal

Interessada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. TERMO DE FOMENTO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO. LEI 8.666/1993. Lei 13.204/2015 DECRETO MUNICIPAL 03/2019 E 04/2013. IN 02/2020. PARECER JURÍDICO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Administração Pública do Município de Salgado Filho com a finalidade de aferir a legalidade formal da inexigibilidade de licitação para firmar Termo de Fomento, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n° 02.375.023/0001-06.

Para instruir o pedido, foram juntados aos autos: **a)** Solicitação de Compra n° 19/2021: fl. 01; **b)** Termo de Referência: fls. 02-08; **c)** Decreto Municipal n° 03/2020: fls. 09-11; **d)** Ofício n° 003/2021: fl. 12; **e)** Plano de Trabalho: fls. 13-17; **f)** Lei Municipal 03/2021: fls. 18-19; **g)** Portarias: fls. 20-21, 23-24 e 28-29; **h)** Solicitação de compra: fl. 22; **i)** Encaminhamento: fl. 25; **j)** Parecer Contábil: fl. 26; **k)** Autorização: fl. 27; **l)** Indicação do Fiscal: fl.30; **m)** Termo de Inexigibilidade: fls. 31-34; **n)** Minuta de Termo de Fomento: fls.35-46; **o)** Documentação da Entidade: fls. 47-246; **p)** Atestado de Regularidade: fl. 247; **q)** Certidão de Envio: fl. 248.

É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

CNPJ Nº 76.205.699/0001-98

📍 Rua Francisco Floriano Anater, nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

☎ (46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

✉ prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

🌐 www.salgadofilho.pr.gov.br

“Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural”

II. a. Do Parecer Jurídico

Preliminarmente é preciso constar que a opinião jurídica emitida por meio de parecer é baseada em uma interpretação do caso concreto, balizada pelas normas jurídicas pertinentes e pelo entendimento doutrinário e jurisprudenciais.

Ademais, a função do Procurador é aferir a legalidade formal do procedimento instaurado, tomando como base as afirmações e motivações apresentadas por servidores públicos, detentores de conhecimento técnico nas áreas afins.

É por este motivo que eventuais ilegalidades praticadas nos procedimentos administrativos licitatórios ou qualquer outro não podem recair sobre os ombros do advogado público, exceto nos casos que restar literalmente demonstrada conduta dolosa ou erro grosseiro, conforme consignado no Habeas Corpus nº 158086 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. É preciso constar também, antes de adentrar na efetiva análise concreta da demanda, que questões de índole discricionária que tenha em seu núcleo o necessário exame de conveniência e oportunidade não serão examinadas pela Procuradoria, visto que alheio a seara jurídica.

II.b. Das formalidades processuais

A Lei nº 8.666/1993 exige que o processo administrativo, instrutivo do procedimento licitatório, seja autuado, protocolado e devidamente numerado, afirmação fundamentada no artigo 38 caput:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Em âmbito municipal, o Controle Interno editou a Instrução Normativa nº 02/2020, a qual prevê a inclusão de algumas informações exigidas pela mencionada norma para um momento imediatamente posterior a emissão do Parecer Jurídico. Neste caso deixo de examinar tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

CNPJ Nº 76.205.699/0001-98

📍 Rua Francisco Floriano Anater, nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

📞 (46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

✉️ prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

🌐 www.salgadofilho.pr.gov.br

“Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural”

requisito, sem, contudo, deixar de registrar que tais informações devem ser incluídas pelo Departamento de Licitação posteriormente.

No caso também exige a IN 02/2020 que o Decreto Municipal e as Portarias designatórias da Comissão de Licitação sejam juntadas ao processo. Na hipótese, noto que ambos integram o processo administrativo em exame.

II.c. Da inexigibilidade de licitação

O procedimento licitatório é o meio escolhido pelo Legislador para as contratações públicas, conforme previsão expressa no artigo 37 inciso XX da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 traz no artigo 25 uma das hipóteses de contratação direta nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

No caso, a Administração Pública Municipal visa firmar termo de Fomento, matéria regulamentada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 dispôs no artigo 31 caput e inciso II da temática:

Art. 31 . Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 , observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

CNPJ Nº 76.206.699/0001-98

📍 Rua Francisco Floriano Anater, nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

☎️ (46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

✉️ prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

🌐 www.salgadofilho.pr.gov.br

“Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural”

A citada norma trata de forma detalhada dos documentos necessários para formalização do ato com a Administração Pública:

Art. 22 . Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

CNPJ Nº 76.205.699/0001-98

📍 Rua Francisco Floriano Anater, nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

☎ (46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

✉ prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

🌐 www.salgadofilho.pr.gov.br

“Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural”

Com base no estatuto acostada ao processo é possível constatar que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho é uma entidade civil sem fins lucrativos.

Infere-se, com base nas certidões apresentadas, que a entidade não é devedora tributária e trabalhista e se mantém regular perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nota-se ainda que o Termo de Fomento em exame teve a autorização do Poder Legislativo Municipal mediante a Lei nº 03/2021.

Em conformidade com as exigências da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 na fl. 113, o Presidente da Entidade apresentou declaração informando não possuir relação de parentesco com servidores públicos municipais.

Noutro ponto, restou demonstrado nos autos os recursos para custear os serviços e a entidade apresentou plano de trabalho a indicando o objeto e a meta de trabalho, o valor e a fonte de repasse, a vigência, a forma de liberação do recurso e de execução do objeto, os meios de fiscalização, a prestação de contas, a rescisão, as penalidades, as obrigações das partes e as vedações.

Considerando os elementos acima citados, considero atendidas as exigências dispostas no artigo 22 da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

III. DAS CONCLUSÕES

Considerado os documentos juntados aos autos do processo administrativo, instrutivo do procedimento de inexigibilidade, salvo melhor juízo, opino pela legalidade formal do ato.

Salgado Filho, em 22 de fevereiro de 2021.


EDY CARLOS CHIELE
OAB 69.570